



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

## DECRETO Nº 3.275/2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 29 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 67/2020, CONCERNENTE AO ACÚMULO DE PENSÕES E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o § 6º, do artigo 29, da Lei Complementar Municipal nº 67/2020 que *DISPÕE SOBRE O ACÚMULO DE PENSÕES E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS*.

### DECRETA:

**Art. 1º** – Dentro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel da Palha será admitido o acúmulo dos seguintes benefícios previdenciários, apenas:

**I** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

**II** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal; ou

**III** – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas no caput, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

**II** – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

**III** – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV** – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º Até que o SGP-PREV tenha um sistema com informações adequadas para cruzamento de dados, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RPPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa.

§ 6º Caberá ao aposentado ou pensionista do RPPS informar ao SGP-PREV a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 2º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,  
04 de janeiro de 2023.

**TIAGO ROCHA**  
Prefeito Municipal